



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2018 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta lei altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.

Art. 2.º Os artigos 323, 324, 325 e 326 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 323. Divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, fato que sabe ou que por suas características e circunstâncias deveria saber inverídicos e capaz de exercer influência perante o eleitorado ou afetar a opinião de eleitores sobre candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos:

Pena - detenção de 1 a 4 anos e multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

§ 1.º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2.º A pena de detenção será de 2 a 5 anos e a pena de multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 2.000.000,00 quando o impacto da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de 2 anos a 4 anos e pagamento de multa entre R\$ 80.000,00 e R\$ 1.000.000,00.

§ 1.º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

I - sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga;

II - divulga, publica, compartilha ou transmite, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, falsamente, fato definido como crime.

§ 3.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 4º A pena de detenção será de 3 a 5 anos e a pena de multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 2.000.000,00 quando o impacto da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de 1 a 4 anos, e pagamento de multa de R\$ 30.000,00 a R\$ 500.000,00.

§ 1.º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, falsamente, fato definido como crime.

§ 3.º A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

§ 4.º A pena de detenção será de 2 a 5 anos e a pena de multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 1.000.000,00 quando o impacto da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção 1 a 3 ano, ou pagamento de multa de R\$ 30.000,00 a R\$ 500.000,00.

§ 1.º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.

§ 2.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de 2 a 4 anos e multa de R\$ 50.000,00 a R\$700.000,00, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

§ 4.º Nas mesmas penas incorre quem divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, ofensa que atinja a dignidade ou o decoro de candidatos ou pré-candidatos.”

Art. 3.º O *caput* e o inciso III do artigo 327 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 327. As penas cominadas nos artigos 323, 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:

.....
III – se o autor do crime se utilizar de qualquer equipamento ou sistema da Administração Pública direta ou indireta, bem como de entidade privado direta ou indiretamente subsidiada com recursos públicos ou contribuição de associados.

Art. 4.º A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 356-A:

“Art. 356-A. Mediante prova de materialidade de crime eleitoral praticado pela internet e indício de autoria, o juiz, a pedido do Ministério Público, determinará a busca e apreensão, nos endereços residenciais e comerciais dos investigados, de todos os equipamentos e demais instrumentos aptos à consumação do crime.

Parágrafo único: É dispensável o indício de autoria quando as provas apresentadas evidenciarem a localidade em que o crime está sendo cometido, realizando-se a busca e apreensão mediante as seguintes diretrizes:

I – as diligências serão cumpridas com a presença de dois peritos aptos ao exame dos equipamentos e demais instrumentos do crime;

II – os peritos realizarão análise prévia dos equipamentos, ainda que por amostragem, certificando, após a vistoria, a existência ou não de indícios da prática criminosa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – encontrados indícios, realizar-se-á a busca e apreensão de todos os equipamentos e possíveis instrumentos do crime que forem encontrados no local;

IV – certificada a inexistência de indícios, não se aperfeiçoará a busca e apreensão.”

Art. 5º. Os §§ 1.º e 2.º do Art. 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 57-H.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4(quatro) anos, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.”

Art. 6º. O art. 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 57-H.

.....

§ 3.º A pessoa contratada na forma do § 1.º que primeiro colaborar com informações que permitam a identificação dos demais coautores e partícipes do grupo e das infrações penais por eles praticadas, ficará isento de pena.

JUSTIFICAÇÃO

O impacto das novas tecnologias nas discussões públicas e, mais especificamente, nas disputas eleitorais, gerou um debate que emergiu, mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fortemente, em meio a fatos recentes, como as últimas eleições presidenciais nos Estados Unidos da América e na França e o plebiscito sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*).

Nesse contexto, um tema tem causado especial preocupação, notadamente nas autoridades envolvidas no processo eleitoral: o compartilhamento massivo de notícias falsas (*fake news*) e o seu potencial de desequilibrar, de forma absolutamente ilegítima, os prélios eleitorais.

A cada vez mais maciça difusão do acesso à Internet faz com que a questão atinja níveis alarmantes de gravidade.

Ao aumentar as penas dos ilícitos praticados por meio da rede mundial de computadores, mas, mais do que isso, ao aumentar significativamente o valor das multas devidas pelos autores desses comportamentos anti-isonômicos, o presente Projeto de Lei pretende agregar efetividade ao combate às *fake news* encetado pelas autoridades envolvidas, sem que se tolha a liberdade de expressão e o direito à informação dos eleitores.

Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP